



PARECER CJ 56/2012

Sobre: Responsabilidade nos Cuidados de Saúde

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

“Gostaria ainda, que se possível, me fosse esclarecida uma dúvida relativamente às incompatibilidades da profissão. Sou casada com um Farmacêutico em regime de comunhão de bens adquiridos, ao qual foi proposta sociedade numa empresa de distribuição de medicamentos, na qual, se aceitar será sócio e eu não terei qualquer participação. Visto que estou casada com comunhão de bens gostaria de saber se a entrada do meu marido nessa sociedade é viável ou não, de acordo com os estatutos da Ordem dos Enfermeiros...”

2. Fundamentação

1. A Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação profissional representativa de todos os enfermeiros, “...tem como designio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional”¹.
2. De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros adiante designado por REPE, estes “...deverão adoptar uma conduta profissional e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.”², o mesmo será dizer que o enfermeiro deve procurar através da sua prática diária, do seu exercício profissional, a defesa do que é melhor para o cidadão, respeitando os seus interesses.
3. Refere ainda que o seu exercício “...tem como objectivos a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social”³
4. Dos pontos acima referenciados, bem como dos restantes artigos do REPE e EOE, assim como da legislação em vigor, resulta a definição das incompatibilidades do exercício da profissão de enfermeiro com a titularidade de determinados cargos e exercício de algumas atividades. Pretende-se através deste artigo, Incompatibilidades atuar preventivamente, na defesa da profissão e do cliente, evitando situações de conflito de interesses para o cidadão, abuso de poder por parte do enfermeiro, ou de vantagem no mercado saúde para o enfermeiro que simultaneamente é titular ou desempenha determinadas atividades no mercado saúde. Assim em relação ao caso que nos é exposto relevamos que a profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das seguintes atividades “...Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;”⁴, “Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária,

¹ Ponto 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE)

² Ponto 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)

³ Ponto 2 do artigo 8.º do REPE

⁴ Alínea a), do ponto 1 do artigo 77.º do EOE



de farmácia;⁵, “Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários”⁶. Segundo o membro trata-se de uma empresa de distribuição de medicamentos, o que se insere diretamente na comercialização de medicamentos, atividade incompatível com a profissão de enfermeiro.

5. A questão colocada vai para além disso, ela está relacionada com o fato de ser o marido do membro a eventualmente tornar-se sócio da empresa de distribuição de medicamentos, ora segundo o REPE “São abrangidos pelo REPE todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestam a sua actividade”⁷ e de acordo com o EOE “A Ordem dos Enfermeiros, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respectiva profissão.”⁸, o mesmo será dizer que a Ordem dos Enfermeiros regula exclusivamente o exercício profissional dos enfermeiros, e se para além disso considerarmos o artigo 77.º temos que a incompatibilidade refere-se à “titularidade dos cargos” e o “exercício” das atividades. Posto isto, considerar incompatível o exercício do membro enquanto enfermeiro com o cargo eventualmente a ser desempenhado pelo marido, seria exercer poder regulador sobre o marido, considerando para mais que o mesmo é Farmacêutico.
6. Não deixamos de relevar no entanto que, o exercício profissional do enfermeiro é realizado “...com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro.” e que o membro enquanto enfermeira deve ter do ponto de vista ético uma postura de isenção, da defesa dos interesses do cliente, e da imagem da profissão contribuindo para a “...dignificação da profissão;”⁹.

3. Conclusão

Relativamente à situação exposta, concluímos:

1. A incompatibilidade prevista na aliena a) do número 1 do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros tem aplicação única e exclusiva para a classe profissional de enfermeiros.
2. Assim, não há quaisquer constrangimentos legais que impeçam que uma enfermeira seja casada com um Farmacêutico, proprietário de uma Empresa de Distribuição de Medicamentos.

Foi relator Rui Moreira

Aprovado na reunião plenária de 05 de julho de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)

⁵ Alínea b), do ponto 1 do artigo 77.º do EOE

⁶ Alínea c), do ponto 1 do artigo 77.º do EOE

⁷ Artigo 3.º do REPE

⁸ Ponto 1 do artigo 1.º do EOE

⁹ Alínea f), do ponto 1 do artigo 76.º do EOE